

REQUERENTE : ANDRE DE SOUSA COSTA

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0600554-08.2022.6.00.0000-[Requerimento, Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600554-08.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

REQUERENTE: ANDRE DE SOUSA COSTA

DESPACHO

Trata-se de petição, com pedido liminar, formulada por André de Sousa Costa, Secretário Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, visando à concessão de autorização para divulgar campanha de ingresso no Instituto Federal Catarinense, denominada *Campanha de Ingresso IFC - Ensino Médio e curso técnico juntos*, com fundamento nos arts. 73, VI, *b* da Lei 9.504/1997, 311, II, IV e paragrafo unico, do Codigo de Processo Civil, e arts. 8º, *j*, 55 e 56, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

O requerente afirma que *e fundamental realizar campanhas publicitárias para garantir o direito à informação e a ampla divulgação aos estudantes e candidatos interessados, bem como, garantir o atendimento às disposições contidas na Constituição Federal, no Plano Nacional de Educação e edital do programa, sobre as formas de acesso aos cursos ofertados com informacoes que possam ampliar a adesão ao programa e conseqüentemente o aumento do acesso ao ensino superior*, concluindo pela (ID 157808605, p. 2/3).

Para subsidiar a análise do pedido, o feito veio instruído com informações sobre a campanha, imagens de peça gráfica e cartazes, além de roteiro de vídeo a ser veiculado no *Youtube* (ID 157808606).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria e em 19.7.2022 vieram-me conclusos para análise de pedido de liminar, nos termos do art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

Verifica-se que não foram informadas as datas de veiculação da campanha de ingresso no Instituto Federal Catarinense, informação necessária para aferir se a publicidade em questão se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 73, VI, *b* da Lei 9.504/1997.

Nesse contexto, intime-se Andre de Sousa Costa para que, no prazo de 3 (três) dias, informe as datas de veiculação da campanha institucional.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600356-68.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600356-68.2022.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.704

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600356-68.2022.6.00.0000 - CLASSE 1298 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais de 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e o deliberado pela Corte na Consulta PJE nº 0600547-50.2021.6.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O limite de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições de 2022 será aquele adotado nas eleições gerais de 2018 atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

§ 1º Na hipótese de realização de segundo turno, o limite de gastos dos cargos majoritários em disputa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do teto de gastos fixado para o primeiro turno.

§ 2º A atualização a que se refere o *caput* terá como termo inicial o mês de outubro de 2018 e como termo final o mês de junho de 2022 e será calculada pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), do Tribunal.

§ 3º Os valores atualizados serão divulgados por portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 20 de julho de 2022 (Resolução-TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 2º).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentemente pares, trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais de 2022.

O procedimento se iniciou por meio da Informação nº 10/2022, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), que assim se manifestou (ID 157582894, p. 1-4):

1. Trata-se de abordagem acerca dos limites de gastos para os cargos eletivos em disputa das eleições gerais de 2022. De acordo com a Lei nº 9.504/1997, art. 18, os limites de gastos devem ser fixados por lei própria e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, *ipsis litteris*:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Ocorre que, até a presente data (22.3.2022), não foi editada e promulgada lei específica para fixar os limites gastos dos cargos eletivos em disputa das Eleições 2022.

3. Em razão do vácuo legislativo, a Deputada Federal Adriana Miguel Ventura apresentou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, em 1º.10.2021, sob o PJe nº 0600547-50.2021.6.00.0000, com os seguintes questionamentos:

1. Como ficará a definição do teto de gastos para as eleições do ano que vem?
2. Há possibilidade do Tribunal Superior Eleitoral determinar um limite de maneira infralegal?
3. O limite de teto de gastos é matéria sujeita a [sic] anualidade eleitoral?
4. O Congresso ainda poderia legislar sobre o tema para as eleições do ano que vem?
5. Por fim, caso tal regra esteja inserida dentro da limitação da anualidade eleitoral, seriam utilizados os limites da eleição anterior na próxima eleição, atualizados monetariamente?

4. O Pleno, ao apreciar a consulta, deliberou pela possibilidade de o tribunal fixar o limite de gastos por ato normativo infralegal, conforme se extrai do item nº 6 da ementa do acórdão:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. DEFINIÇÃO. CRITÉRIOS. TETO DE GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO. PODER REGULAMENTAR DO TSE.

1. Na espécie, a consulente questiona: (1) *Como ficará a definição do teto de gastos para as eleições do ano que vem?*; (2) *Há possibilidade do Tribunal Superior Eleitoral determinar um limite de maneira infralegal?*; (3) *O limite de teto de gastos é matéria sujeita a [sic] anualidade eleitoral?*; (4) *[...] O Congresso ainda poderia legislar sobre o tema para as eleições do ano que vem?*; (5) *Por fim, caso tal regra esteja inserida dentro da limitação da anualidade eleitoral, seriam utilizados os limites da eleição anterior na próxima eleição, atualizados monetariamente?* (ID 156917409, fl. 2).

2. A definição de teto de gastos de campanha eleitoral visa manter o equilíbrio na disputa do pleito e, por conseguinte, garantir a higidez do processo eleitoral, motivo pelo qual o legislador, ainda no século passado, na redação original do art. 18 da Lei nº 9.504/1997, previu a necessidade de sua instituição.

3. O STF, ao analisar, no julgamento da ADI nº 5.020/DF (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 1º.7.2014, *DJe* de 30.10.2014), as balizas de atuação desta Corte Superior no exercício do poder regulamentar, entendeu legítima essa atuação quando a norma de caráter regulamentar *[...] cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo.*

4. Havendo *vazio* legislativo sobre matéria determinante para o fiel cumprimento de sua missão institucional - a organização de eleições livres e democráticas -, ao TSE, órgão máximo da Justiça Eleitoral, não é permitido se furtar ao exercício do poder regulamentar, obedecidos os limites que impedem a criação de normas que restrinjam direitos ou que estabeleçam novas sanções. Item 2 da consulta respondido afirmativamente.

5. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou de se estabelecer ressalvas (Cta nº 58-77/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 3.5.2012, *DJe* de 18.6.2012).

6. Consulta respondida afirmativamente quanto ao segundo questionamento e não conhecida em relação às demais indagações.

7. Encaminhe-se, para conhecimento, cópia do acórdão do presente julgamento aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

[...]

5. Ocorre que, na apreciação da consulta, o Pleno não deliberou sobre os critérios para a fixação do limite de gastos, uma vez que a resposta à consulta estava limitada aos seus questionamentos.

6. A Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, determina o prazo até 20 de julho do ano das eleições para a divulgação dos limites de gastos fixados em lei, conforme o art. 4º, § 2º da resolução em referência:

Do Limite de Gastos

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

§ 1º (revogado)

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

[...]

7. Nesse contexto, teríamos, em tese, até a primeira quinzena de julho para aguardar por edição e promulgação de lei específica para fixar os limites gastos das eleições 2022.

8. Contudo, considerando o vácuo legislativo em comento e a possibilidade de o Tribunal deliberar sobre os limites de gastos das eleições 2022, na forma decidida pelo Pleno do Tribunal no acórdão da Consulta PJe nº 0600547-50.2021.6.00.0000, esta assessoria sugere para apreciação a proposta de adotar os limites de gastos das eleições de 2018 atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), na forma da minuta de resolução anexa ().

9. Destaque-se que o critério proposto foi aprovado pela Câmara dos Deputados ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo código eleitoral brasileiro, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, conforme art. 404:

Art. 404. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores, atualizados conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

[...]

10. É a proposta que submetemos à consideração superior. (Grifo no original)

A minuta de resolução (ID 157582895, p. 1/2) foi encaminhada à Secretaria-Geral da Presidência (SPR), a qual propôs alterações, apresentando a correspondente justificativa (ID 157582898 e ID 157582899, p. 1/2).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais de 2022.

Antes de analisar os termos da resolução ora proposta, convém realizar um breve histórico sobre a competência para o estabelecimento dos limites de gastos nas campanhas eleitorais, a partir da edição da Lei das Eleições.

A fixação dos limites de gastos foi determinada pela Lei nº 9.504/1997, inicialmente em seu art. 18, em cuja redação original atribuiu-se aos partidos políticos e coligações a competência para tanto, *in verbis*:

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

Em 2006, a Lei nº 11.300 acrescentou na Lei das Eleições o art. 17-A, o qual estabelecia que o teto de gastos seria fixado em lei, cabendo aos partidos políticos, de forma subsidiária, a indicação de tais valores, caso não houvesse a edição de diploma legal até o dia 10 de junho do ano eleitoral. Posteriormente, a Lei nº 13.165/2015, além de definir os limites de gastos nas campanhas eleitorais para todos os cargos eletivos, revogou o referido art. 17-A e deu nova redação ao art. 18 da Lei das Eleições, para estabelecer:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

O TSE, diante desse comando legal, editou a Res.-TSE nº 23.459/2015, regulamentando os limites de gastos de campanha nas eleições municipais de 2016.

Em 2017, o art. 18 da Lei das Eleições foi novamente alterado pela Lei nº 13.488, que fixou a redação atual do dispositivo:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, a Lei nº 13.488/2017, em suas disposições transitórias, revogou os arts. 5º a 8º da Lei nº 13.165/2015 e estabeleceu os limites de gastos para as eleições gerais de 2018.

O TSE, no exercício de sua competência legal, regulamentou os limites de gastos de campanha para as eleições gerais de 2018 por meio da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Já para as eleições municipais de 2020, o respectivo limite de gastos foi fixado pelo art. 18-C da Lei das Eleições, cuja redação foi instituída pela Lei nº 13.878/2019, *in verbis*:

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

A matéria foi regulamentada pela Res-TSE nº 23.607/2019 - que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições -, em cujo art. 4º, *caput* e § 4º, em sua redação original, repetiu-se a redação do citado art. 18-C e, em seus §§ 1º e 2º, definiram-se os parâmetros para a atualização dos limites de gastos para as eleições municipais de 2020 e o prazo para sua divulgação pelo TSE:

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

§ 1º A atualização dos valores terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de junho de 2020. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º Os valores atualizados serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 20 de julho do ano da eleição. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 4º Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no *caput* deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C, parágrafo único).

[...]

Os §§ 1º e 2º foram reajustados pelo art. 7º, I e II, da Res.-TSE nº 23.624/2020, editada para promover os ajustes necessários nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento à EC nº 107/2020, promulgada em razão do excepcional cenário da pandemia de Covid-19. Eis a redação do referido art. 7º:

Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a

prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I - a atualização dos valores do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, a que se refere o *caput* do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de julho de 2020 (ajuste referente ao § 1º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019);

II - os valores atualizados do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 31 de agosto de 2020 (ajuste referente ao § 2º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);

A fim de atender ao disposto no § 2º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, com os reajustes promovidos no inciso II do art. 7º da Res.-TSE nº 23.624/2020, este Tribunal Superior editou a Portaria nº 638/2020, por meio da qual foram divulgados os limites de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições municipais de 2020.

Pelo que precede, verifica-se que os limites de gastos das campanhas eleitorais, desde as Eleições 2016, foram fixados por lei ordinária e regulamentados pelo TSE por meio de resolução, com a ressalva de que, para o pleito de 2020, foi publicada também portaria para divulgar os valores, atualizados nos termos do art. 4º, § 2º, da Res-TSE nº 23.607/2019, alterado pelo art. 7º, II, da Res-TSE nº 23.624/2020, conforme explanado acima.

Ocorre que, para as Eleições 2022, até o presente momento, não houve a edição pelo legislador ordinário de lei estabelecendo os limites de gastos de campanha para o pleito vindouro ou, ainda, forma de atualização dos valores adotados em certame geral anterior, conforme previsto no citado art. 18 da Lei nº 9.504/1997 - com redação dada pela Lei nº 13.488/2017 - razão pela qual este Tribunal Superior, em sessão realizada em 7.12.2021, ao apreciar a questão na Consulta nº 0600547-50.2021.6.00.0000, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, concluiu, à unanimidade, que, diante do vácuo legislativo, cabe a esta Corte, no exercício do poder regulamentar, obedecidos os correspondentes limites legais, definir o limite de gastos de campanha, a fim de garantir, em última análise, a lisura e a legitimidade do pleito vindouro. Confiram-se, por elucidativos, trechos da ementa do referido julgado:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. DEFINIÇÃO. CRITÉRIOS. TETO DE GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO. PODER REGULAMENTAR DO TSE.

[...]

2. A definição de teto de gastos de campanha eleitoral visa manter o equilíbrio na disputa do pleito e, por conseguinte, garantir a higidez do processo eleitoral, motivo pelo qual o legislador, ainda no século passado, na redação original do art. 18 da Lei nº 9.504/1997, previu a necessidade de sua instituição.

3. O STF, ao analisar, no julgamento da ADI nº 5.020/DF (rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgada em 1º.7.2014, *DJe* de 30.10.2014), as balizas de atuação desta Corte Superior no exercício do poder regulamentar, entendeu legítima essa atuação quando a norma de caráter regulamentar [...] *cumpr*e o conteúdo material da legislação eleitoral. *Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo.*

4. Havendo *vazio* legislativo sobre matéria determinante para o fiel cumprimento de sua missão institucional - a organização de eleições livres e democráticas -, ao TSE, órgão máximo da Justiça Eleitoral, não é permitido se furtar ao exercício do poder regulamentar, obedecidos os limites que

impedem a criação de normas que restrinjam direitos ou que estabeleçam novas sanções. Item 2 da consulta respondido afirmativamente.

[...]

Diante da conjunção de fatores consistente na inexistência de legislação ordinária que discipline os limites de gastos nas eleições gerais de 2022, na necessidade de fixação desses limites para assegurar o cumprimento do art. 18 da Lei nº 9.504/1997 e na compreensão do Plenário do TSE para que este Tribunal promova a edição de ato normativo sobre a matéria, é que se entende compelida esta Corte ao enfrentamento da *vexata quaestio*, procedendo-se à edição de resolução para fixação dos limites de gastos dos candidatos nas eleições gerais de 2022.

Registro, por necessário, a premência temporal a impulsionar a análise da minuta de resolução ora proposta, uma vez que, conforme expressa previsão contida no art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, alterado pela Res.-TSE nº 23.665/2021, a Presidência desta Corte deverá divulgar os limites de gastos de campanha das eleições gerais de 2022 até o dia 20.7.2022. Confira-se:

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18). (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

[...]

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral publicará portaria até 20 de julho do ano das eleições para divulgação dos limites de gastos de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

[...]

Almejando a manutenção do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da Constituição Federal), e com o objetivo de promover a segurança jurídica - tanto sob o prisma dos Tribunais Eleitorais na análise de prestações de contas, quanto sob o ponto de vista de partidos, federações e candidatos que executarão gastos de campanhas -, entende-se que as normas regulamentares a serem analisadas devem dar continuidade ao regime jurídico já estabelecido pelo Poder Legislativo e, onde existente eventual lacuna, aplica-se, por analogia, a norma cuja racionalidade solucione o problema e não se apresente contrária ao sistema eleitoral.

Passa-se à análise do teor da minuta ora colacionada a este Plenário.

Conforme relatado, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal propôs a edição de resolução com a fixação dos limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais de 2022, sugerindo como parâmetro os limites de gastos adotados nas eleições gerais de 2018 atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme se extrai do art. 1º, *caput*, da minuta em questão:

Art. 1º O limite de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições de 2022 será aquele adotado nas eleições gerais de 2018 atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

A lacuna normativa, neste ponto, permitiu que se buscasse a aplicação do mesmo critério de atualização financeira utilizado pelo Poder Legislativo no certame eleitoral de 2020, respeitando-se a manifestação já conhecida daquele ramo do Poder Estatal e já assentada no ordenamento jurídico vigente.

Registrrou-se, ainda, que o critério proposto não é dissonante dos termos debatidos pela Câmara dos Deputados, representante do povo brasileiro no Congresso Nacional, e contido no art. 404 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, e atualmente em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal:

Art. 404. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente

anteriores, atualizados conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

[...] (Grifo nosso)

Quanto ao § 1º do art. 1º da resolução ora apreciada, a proposta inicial contemplava, em relação ao segundo turno, que o limite de gastos para os cargos majoritários em disputa seja acrescido de 40% do teto de gastos fixado para o primeiro turno:

§ 1º Na hipótese de realização de segundo turno, o limite de gastos dos cargos majoritários em disputa será acrescido de 40% (quarenta por cento) do teto de gastos fixado para o primeiro turno.

A minuta foi encaminhada à Secretaria-Geral da Presidência (SPR), que sugeriu a alteração desse parágrafo, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei nº 13.488/2017, os quais estabeleceram, para as eleições gerais de 2018, que, na campanha dos candidatos a Presidente da República e a Governador para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o primeiro turno.

Considerando que a sugestão da SPR apenas prolonga os efeitos de norma contida nas disposições transitórias da Lei nº 13.488/2017, a qual fixou os limites de gastos para as eleições gerais de 2018 nesse patamar, acolhe-se a alteração proposta alusiva ao § 1º do art. 1º da minuta de resolução ora apreciada, a fim de estabelecer que o limite de gastos para os cargos majoritários, em caso de segundo turno, seja acrescido de 50% do teto de gastos fixado para o primeiro turno.

Ressalte-se que, também neste ponto, a atividade regulamentar exercida por esta Corte Superior Eleitoral rende prestígio às normas já consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, projetando para o pleito vindouro idêntico enfeixe de balizas previsto para as eleições passadas.

Não há uma inovação no ordenamento jurídico eleitoral, vale dizer, não há exercício de atividade legislativa por este Tribunal Superior Eleitoral, apenas e tão somente o cumprimento de um dever normativo - a fixação dos limites de gastos em campanhas eleitorais - a partir da perpetuação das normas jurídicas já chanceladas, no passado pelo Congresso Nacional. O suprimento de eventual lacuna se opera, nessa medida, com a preservação da autonomia e dos atos expedidos pelo Poder Legislativo pátrio.

Analisando a integralidade da minuta, verifica-se que, no curso do respectivo procedimento administrativo, foram ouvidas áreas deste Tribunal cujas esferas de atuação guardam relação com o objeto da resolução, como a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e a Secretaria-Geral da Presidência.

Houve concordância de todas as referidas áreas quanto ao teor da minuta de resolução que ora se apresenta para julgamento, inexistindo óbice para a sua aprovação.

Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta de resolução.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Obrigado, Presidente. Como Vossa Excelência bem ressaltou, aqui é uma atividade, ou uma atribuição, subsidiária do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude, obviamente, da impossibilidade do Congresso Nacional de terminar o primeiro semestre fixando esses novos limites.

Vossa Excelência bem colocou que o critério adotado no IPCA é o critério adotado, ou que seria - viria a ser - adotado pelo Congresso Nacional.

Eu acompanho Vossa Excelência.

Só gostaria de fazer uma observação [interrupção da gravação]

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Creio que tivemos mais um pequeno problema com a conexão do eminente Ministro Vice-Presidente, que estava a expressar o voto e que continuará neste momento.

Pois não, Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, essas quedas da internet estão bem [inaudível] das observações.

Uma rápida observação: o IPCA acumulado terá de 26,21 [inaudível] 69%, ou seja, haverá um acréscimo de quase um quarto do teto, do limite de teto para cada candidatura. Para dar um exemplo do meu Estado, o governador, o limite foi de 21 milhões [inaudível] 26 milhões [inaudível] com essa aprovação.

É bem razoável, mas a observação que faço é que, talvez, com essa fixação de limite e com o aumento do Fundo Eleitoral - porque o IPCA aumentou em 26%, o Fundo Eleitoral aumentou em 289% -, então será possível que mais candidaturas tenham a possibilidade de se mostrar ao eleitorado.

É algo muito discutido - Vossa Excelência se recorda, nas reuniões com os partidos políticos - a questão do teto porque, na prática, a política, em alguns casos, o teto vira o piso, principalmente para aqueles candidatos que já têm mandatos eletivos, o teto se confunde com o piso. Com esse aumento do Fundo bem superior ao IPCA, me parece que haverá a possibilidade de uma democratização maior na distribuição do Fundo Eleitoral para todas as candidaturas, e quem ganha com isso é o eleitorado.

Acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado a Vossa Excelência, Ministro Alexandre de Moraes.

Como vota a eminente Ministra Cármen Lúcia?

Ministra Cármen, nós a vemos perfeitamente. Falta apenas o som.

Estamos a aguardar. Pois não, Ministra Cármen.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ouve-me, Presidente?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Agora lhe ouvimos muito bem. Obrigado, Ministra Cármen.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Solidariedade ao Ministro Alexandre - seguramente a internet do Supremo também não se fez de rogada, desapareceu por um minuto.

Presidente, eu estou acompanhando Vossa Excelência, cumprimentando-o pelo pormenorizado voto que explicita as razões pelas quais, em caráter subsidiário, como apresenta Vossa Excelência, a atuação deste Tribunal Superior se faz no sentido de dar efetividade e segurança, com clareza, para todos que vão participar do pleito eleitoral.

Eu estou acompanhando Vossa Excelência, portanto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, eminente Ministra Cármen Lúcia.

Como vota Sua Excelência Ministro Mauro Campbell Marques?

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, nenhuma ressalva ao voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, Ministro Mauro Campbell Marques.

Como vota Sua Excelência Ministro Benedito Gonçalves?

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, também acompanho o voto, integralmente, de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, Ministro Benedito Gonçalves.

Como vota Sua Excelência Ministro Sérgio Banhos?

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Também eu, Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência, parabenizando-o pelo acurado voto proferido.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, Ministro Sérgio Banhos. Como vota Sua Excelência Ministro Carlos Horbach?

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Também com Vossa Excelência, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, Ministro Carlos Horbach.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): Portanto, anuncio o resultado do julgamento: no Processo Administrativo 0600356-68, da relatoria da Presidência, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600356-68.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais de 2022, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach. Ausência justificada do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Humberto Jaccques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.6.2022.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

TSE Nº 641 DE 08 DE JULHO DE 2022.

Institui o Comitê do Programa de Convidados Internacionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê do Programa de Convidados Internacionais (CPCI) para viabilizar as providências necessárias à realização do Programa de Convidados Internacionais por ocasião das Eleições Gerais brasileiras, a realizar-se em 2 de outubro (1º turno) e 30 de outubro (2º turno), se houver.

Art. 2º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I - Christine Peter da Silva, Secretária-Geral da Presidência (SPR);

II - Andreza Maris Gomes Silva Santos, da Secretaria-Geral da Presidência (SPR);

III - Raquel Safe de Matos Coutinho, do Gabinete da Presidência (Gab. Presidência);

IV - Cristina Yukiko Kusahara, do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes (Gab. Vice-Presidência);

V - Marco Antônio Martin Vargas, Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes (Gab. Vice-Presidência);

VI - Rui Moreira de Oliveira, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal (SEC);

VII - Giselly Siqueira, da Secretaria de Comunicação e Multimídia (SECOM);